



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037536-35.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Mesquita

Agravados: Cintia Regina da Cruz Gama e Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: Vara Cível da Comarca de Mesquita

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMAS Nºs 6 E 1.234 DO STF. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS PRECEDENTES VINCULANTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento definitivo de sentença, a qual deferiu a substituição do medicamento anteriormente fornecido Saxenda (liraglutida) pelo fármaco Wegovy (semaglutida), para tratamento de paciente diagnosticada com aneurisma de aorta, obesidade, resistência à insulina, hipertensão arterial e trombofilia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) abordar se a substituição de tratamento por medicamento não incorporado ao SUS, em fase de cumprimento definitivo de sentença, deve observar os requisitos fixados pelos Temas nºs 6 e 1.234 do STF e (ii) analisar se a decisão recorrida é nula por não se pronunciar sobre os parâmetros vinculantes.

III. Razões de decidir



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

3. A substituição de medicamento por outro não incorporado ao SUS, requerida em cumprimento definitivo de sentença em 10.08.2025, após a fixação das teses no âmbito dos Temas nº 6 e 1.234 do STF, deve observar os requisitos nelas fixados, quando o fármaco requerido não for abarcado pela coisa julgada. Precedentes.
4. A modulação de efeitos promovida pelo STF no Tema nº 1.234 restringe-se à definição da competência, sendo os precedentes vinculantes imediatamente aplicáveis às demandas em curso.
5. Decisão agravada que não se pronunciou sobre os parâmetros vinculantes fixados pelo STF para a concessão de medicamento não incorporado ao SUS. Vício que acarreta a nulidade da decisão, a teor dos arts. 489, § 1º, inc. VI, e 927, inc. III, do CPC. Inviabilidade do exame da questão em sede recursal, *in casu*, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, em ordem a declarar a nulidade da decisão agravada, com o retorno dos autos à origem, para que o pedido de inclusão de medicamento seja analisado à luz dos Temas nº 6 e 1.234 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, inc. IX; CPC, arts. 489, § 1º, inc. VI, e 927, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; Temas nº 6 e 1.234; RE nº 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024; TJRJ, Súmula nº 116; TJRJ, AI nº 0108062-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. em 31/03/2026; TJRJ, AI nº 0013734-08.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Paula



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Gouvea Galhardo, j. em 15/07/2026; TJRJ, AI nº 0008476-17.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. em 09/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0037536-35.2026.8.19.0000, em que são Agravante **MUNICÍPIO DE MESQUITA** e Agravados **CINTIA REGINA DA CRUZ GAMA** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Mesquita contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mesquita, nos autos do processo nº 0001608-39.2021.8.19.0213 (id. 000616), que acolheu manifestação do Ministério Público e deferiu a substituição do medicamento anteriormente concedido, “Saxenda”, pelo fármaco “Wegovy”.

Alega o Agravante (id. 000002) que, na origem, a Agravada manejou ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento do medicamento



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Liraglutida (Saxenda), tendo sido deferida tutela de urgência e, após sentença de improcedência, sobreveio acórdão que julgou procedente o pedido inicial, condenando os Réus ao fornecimento do medicamento. Em fase de cumprimento de sentença, a Autora requereu a substituição do medicamento para Semaglutida (Ozempic) e, posteriormente, para Wegovy, também composto pelo mesmo princípio ativo. Argumenta, assim, que: (i) o NATJus emitiu parecer técnico destacando que o Wegovy não é padronizado pelo SUS, que existe linha de cuidado para obesidade no SUS e que a Autora realiza tratamento em consultório particular, devendo ingressar no fluxo do SISREG para atendimento integral; (ii) *“não há nos autos qualquer prova científica robusta ou estudo clínico que ateste que a paciente tenha se submetido a todas as alternativas terapêuticas e multidisciplinares oferecidas pelo SUS”*; (iii) o medicamento requerido é de altíssimo custo e (iv) a questão gira em torno da *“alteração substancial do objeto da prestação que demanda a comprovação individualizada de todos os requisitos do Tema 106 do STJ”*.

Decisão (id. 000014), deferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões de agravo de instrumento (id. 000036), manifestando-se pelo desprovemento do recurso, ao argumento de que: (i) há a possibilidade de substituição do medicamento em cumprimento de sentença, em consonância com a Súmula nº 116 do TJRJ; (ii) foram preenchidos todos os requisitos do Tema nº 106 do STJ, notadamente a imprescindibilidade do medicamento, a ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS, a incapacidade financeira da paciente e o registro do medicamento na



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

ANVISA; (iii) seria inaplicável o Tema nº 1.234 do STF ao caso concreto, por se tratar de demanda ajuizada anteriormente à modulação dos efeitos, mantendo-se a responsabilidade solidária dos entes federativos. Por fim, argumenta ser desnecessário condicionar o fornecimento do medicamento ao ingresso no SISREG, visto que tal exigência representaria obstáculo indevido ao exercício de direito fundamental já reconhecido em título judicial transitado em julgado.

Parecer do Ministério Público (id. 0000047), pugnando pelo provimento parcial do recurso, *“para reformar a decisão de fls. 616 e afastar o deferimento da substituição do Saxenda® pelo Wegovy® 1mg fundado exclusivamente na Súmula nº 116 do TJRJ e em laudo particular, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que, mediante decisão fundamentada (art. 489, §1º, do CPC) e à luz das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, examine o preenchimento cumulativo dos requisitos de concessão do fármaco não incorporado — em especial a prévia negativa administrativa, a impossibilidade de substituição pelas alternativas do SUS, com prévio ingresso da autora no fluxo do SISREG e avaliação pelo Serviço Especializado de Atenção à Obesidade, e a consideração do juízo técnico da CONITEC —, preservado o título quanto à Liraglutida (Saxenda®), mantida a solidariedade dos entes (Tema nº 793) e admitido o redirecionamento tripartite, sem exclusão do Município do polo passivo”*.

É o relatório. Fundamento e decido.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos, em fase de cumprimento definitivo de sentença, tendo a decisão recorrida deferido o requerimento de concessão de novo medicamento para o tratamento da enfermidade da Autora (id. 00616).

Extraí-se dos autos de origem que o título judicial, proferido em 27.07.2023 por esta Câmara de Direito Público, havia condenado os Réus ao fornecimento do medicamento “Liraglutida 6,0mg” a paciente portadora de “obesidade, resistência à insulina, hipertensão, trombofilia e aneurisma de aorta” (acórdão do id. 400 dos autos de origem).

Após o trânsito em julgado, a Autora havia requerido a inclusão do fármaco “Ozempic®” no cumprimento de sentença (id. 528 dos autos de origem). Antes da apreciação desse pedido, a Parte Exequente-Agravada alterou o requerimento, em **10.08.2025**, a fim de que, no lugar do fármaco “Ozempic®”, fosse determinado o fornecimento do fármaco “Wegovy® – 1mg”, conforme nova receita médica (id. 0000571). De acordo com o laudo do médico particular que instruiu o pedido, a paciente tem “*urgência na perda de peso, por apresentar inúmeras comorbidades*” (id. 573).

Após manifestação dos Réus (000596 e 000598), do NATJUS 9000581) e do Ministério Público (id. 000612), o Juízo *a quo* acolheu o



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

parecer ministerial e deferiu a substituição do medicamento “Saxenda ®” pelo medicamento “Wegovy ® - 1mg” (id. 616), cujo princípio ativo é a semaglutida – embora, em rigor, o pedido tivesse sido de inclusão do fármaco, sem exclusão do primeiro.

O debate versa, então, sobre o pedido formulado em sede de cumprimento definitivo de sentença, para fornecimento de novo medicamento, registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS.

Para apreciação de novos pedidos de concessão de fármacos, deve-se, por imperativo legal que se extrai do art. 927, inc. II e III, do CPC, observar o que foi decidido em setembro de 2024, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto do RE nº 566.471 (Tema nº 6) e do RE nº 1.366.243 (Tema nº 1.234), que editou as Súmula Vinculantes nº^{os} 60 e nº 61, nas quais foram fixadas as seguintes teses sobre a matéria:

Súmula Vinculante nº 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Deve ser consignado que a modulação levada a efeito pelo STF quanto ao Tema nº 1.234, tão somente, refere-se ao deslocamento de



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

competência, dotando os referidos precedentes vinculantes e, por conseguinte, os enunciados de súmula de aplicabilidade imediata.

Veja-se que há, inclusive, precedente monocrático, proferido no RE 1.575.499, no sentido de que, após o julgamento dos recursos paradigmas dos Temas n^{os} 6 e 1.234 do STF, a substituição de fármacos em fase de cumprimento de sentença deve observar os novos requisitos estabelecidos no julgado vinculante.

Do mesmo modo, os precedentes deste Tribunal de Justiça vem decidindo que, em relação a fármacos não abarcados pela coisa julgada, os pedidos de inclusão ou substituição devem observar os parâmetros vinculantes atualmente vigentes. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICA RETROATIVAMENTE AS DIRETRIZES DO TEMA 1234 DO STF A TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO NOVO ENTENDIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE NOVOS FÁRMACOS E INSUMOS NA FASE EXECUTÓRIA. TENSÃO ENTRE A COISA JULGADA E A APLICAÇÃO DE NOVOS PRECEDENTES VINCULANTES. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COISA JULGADA QUE DEVE SER PRESERVADA, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO RETROATIVA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DE EXECUÇÃO DO TEMA 1234. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB/1988. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

MEDICAMENTOS E INSUMOS QUE CONFIGURA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA, NÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS ITENS À LUZ DOS REQUISITOS MATERIAIS PREVISTOS NO TEMA 6 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRJ, Súmula nº 116; TJRJ, AI nº 0108062-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. em 31/03/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE GLAUCOMA (LUMIGAN RC E GLAUCOTRAT). **COISA JULGADA MATERIAL**. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61. OBSERVÂNCIA DO FLUXO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATUAL DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MEDIDA DE BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. POSTERIOR FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO **NÃO CONTEMPLADO NO TÍTULO EXECUTIVO (AZORGA E OPTIVE)**. **INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NOS TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF**. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face do Município de Niterói, da Fundação Municipal de Saúde de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, visando ao fornecimento de medicamentos para tratamento de glaucoma.

A sentença transitada em julgado determinou o fornecimento dos medicamentos Lumigan RC e Glaucotrat.

No curso da execução, a exequente passou a pleitear também os medicamentos Azorga e Optive.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

A decisão agravada condicionou futuras medidas de bloqueio de verbas públicas ao atendimento dos critérios estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral do STF e em atos normativos do CNJ.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que a aplicação dos Temas 6 e 1.234 do STF não pode retroagir para alcançar processo com mérito estabilizado pela coisa julgada, sob pena de violação à segurança jurídica, e que a reanálise de requisitos probatórios equivaleria à rediscussão do mérito já decidido.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os medicamentos Lumigan RC e Glaucotrat encontram-se expressamente abrangidos pelo título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual a obrigação de seu fornecimento encontra-se protegida pela coisa julgada material.

As teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, bem como as diretrizes relativas ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), não se aplicam retroativamente a demandas cujo mérito já se encontrava definitivamente julgado antes de sua publicação, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.

(...)

Os medicamentos Azorga e Optive não integraram o título executivo judicial, constituindo pretensão superveniente formulada durante o cumprimento de sentença.

Por não estarem abrangidos pela coisa julgada, os pedidos relativos a tais medicamentos submetem-se aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral.

Os documentos médicos juntados aos autos não demonstram, de forma suficiente, a imprescindibilidade dos medicamentos postulados, nem a inadequação ou ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, tampouco justificam a substituição do medicamento anteriormente fornecido.

IV. DISPOSITIVO:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Recurso conhecido e desprovido. Revogação dos efeitos da decisão que havia deferido parcialmente a tutela de urgência recursal.

(TJRJ, AI nº 0013734-08.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. em 15/07/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO E ADIÇÃO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS. APLICAÇÃO DAS TESES DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. SÚMULA Nº 116 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em fase de cumprimento de sentença que condenou o ente público ao fornecimento dos medicamentos Mioflonide 400mcg e Onbrize 150mcg para tratamento de insuficiência respiratória crônica. **Após o trânsito em julgado**, o autor apresentou laudos médicos atualizados pleiteando, mediante arrestos judiciais, **a aquisição de outros fármacos, dentre eles o Seebri** (Brometo de Glicopirrônio), tendo o Juízo de origem apreciado e deferido os pedidos, afastando a devolução dos valores já utilizados, mas vedando a concessão de novos arrestos para medicamentos não constantes do título judicial, condicionando eventual pleito à propositura de nova ação.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) **se é possível, na fase de cumprimento de sentença que condena o ente público ao fornecimento de medicamentos, a substituição ou adição de fármacos relacionados à mesma patologia**, sem afronta à coisa julgada e ao princípio da congruência; e (ii) se, tratando-se de medicamento não incorporado às listas do SUS, **devem ser observadas as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234** da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

5. A substituição ou adição de medicamento necessário ao tratamento da mesma moléstia não viola o princípio da correlação, conforme dispõe a Súmula nº 116 do TJRJ, desde que haja prescrição médica e pertinência com a patologia reconhecida no título judicial.

(...)

8. Nos termos da Súmula Vinculante nº 60 e da Súmula Vinculante nº 61 do STF, bem como das teses firmadas nos Temas 1234 (RE 1.366.243) e 6 (RE 566.471), a concessão judicial de medicamento não incorporado exige a observância de requisitos cumulativos, inclusive demonstração de inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS, comprovação de eficácia com base em medicina baseada em evidências e análise do ato administrativo à luz do controle de legalidade.

9. A aplicabilidade das diretrizes fixadas no Tema 1234 é imediata, inclusive nos processos em fase de cumprimento de sentença, ressalvada a modulação quanto à competência, devendo o magistrado observar os parâmetros relativos ao custeio, ao teto do PMVG e à governança interfederativa.

10. Compete ao juízo de origem compatibilizar o entendimento consolidado na Súmula nº 116 do TJRJ com as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, promovendo, se necessário, consulta ao NATJUS e observando os fluxos definidos na Recomendação CNJ nº 146/2023.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de substituição ou adição de medicamentos correlacionados à mesma moléstia na fase de cumprimento de sentença, **devendo o Juízo de origem adequar a análise do pedido às diretrizes fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF e à Recomendação CNJ nº 146/2023.**

(TJRJ, AI nº 0008476-17.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. em 09/06/2026)

Nessa linha, a possibilidade de substituição de fármacos com base na Súmula nº 116 do TJRJ deve ser analisada à luz dos novos parâmetros



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

vinculantes traçados pela Suprema Corte ao julgar os Temas nºs 6 e 1.234 da Repercussão Geral, de modo que o fornecimento judicial de medicamento não incorporado às listas oficiais do SUS somente é admissível mediante comprovação **cumulativa** dos seguintes requisitos:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;
- (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado;
- (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

In casu, como apontado pela Procuradoria de Justiça (id. 47), o medicamento pretendido pela Autora-Exequente possui princípio ativo distinto (semaglutida), que não está compreendido na coisa julgada e que não foi incorporado ao SUS, motivo pelo qual devem ser observados os parâmetros acima citados.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

Apesar disso, a decisão agravada não se pronunciou sobre os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 6 e 1.234, limitando-se o seu teor aos seguintes termos:

ID 000571 - Acolho a manifestação do MP e defiro a substituição do medicamento Saxenda pelo medicamento Wegovy 1mg. Intimem-se.

Expeça-se RPV referente aos honorários Cejur, como determinado no id 546.

Em especial, como também apontado pelo órgão ministerial, não houve exame quanto à impossibilidade de substituição por alternativas do SUS e quanto ao juízo técnico da CONITEC sobre a incorporação, ou não, do fármaco para quadros de saúde como o da Autora.

Em tal cenário, deve ser reconhecida a nulidade da decisão agravada, a teor do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e dos arts. 489, § 1º, inc. VI, e 927, inc. III, do CPC, com o retorno dos autos à origem, para que o Juízo *a quo* analise o pedido da Autora-Exequente, à luz das Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 e dos requisitos de concessão de fármaco não incorporado, sendo inviável o seu exame nos autos deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, em ordem a **DECLARAR A NULIDADE** da decisão agravada, à vista dos arts. 489, § 1º, inc. VI, e 927, inc. III, do CPC, com o retorno dos autos à origem, para



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

que o pedido de substituição ou inclusão do medicamento seja analisado de acordo com os Temas nºs 6 e 1.234 do STF.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator